



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07/07/1998
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10305.001604/96-17

Acórdão : 202-09.606

Sessão : 16 de outubro de 1997

Recurso : 00.993

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

Interessada : American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda.

IPI - RECURSO EX-OFFICIO - Reconhecida a improcedência do lançamento, mediante exame das provas contidas nos autos, que confirmam que a contribuinte agiu de acordo com decisão proferida em consulta relativa a classificação fiscal de seu produto, **é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

eaal/



Processo : 10305.001604/96-17
Acórdão : 202-09.606

Recurso : 00.993
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Por bem transcrever a matéria, adoto e reproduzo o relatório da decisão de primeiro grau, a saber:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/08, por haver a fiscalização apurado, no exame da sua escrita fiscal, que a mesma vinha classificando indevidamente o produto objeto de sua comercialização, “CARTÃO TELEFÔNICO” ou “CARTÃO INDUTIVO” no código 8543.80.9900 da tabela de incidência, posição essa tributada com a alíquota de 10%, quando, na realidade, o referido produto deveria ser classificado no código 8536.10.0000 tributado com a alíquota de 15%, face as regras gerais 1ª e 3ª para interpretação do Sistema Harmonizado e o Decreto 99.182/90.

Enquadramento legal:

arts. 55, I, “b” e II “c”; 107, II c/c 15, 16 e 17; 62; 112, IV; 59 e 364, II; todos do RIPI/82

Inconformada, a autuada aduz as razões de defesa às fls. 103 a 105, nas quais alega em síntese, que:

- a) o objeto da autuação é um produto absolutamente inovador, pois trata-se de um cartão com características muito próprias, não comparáveis a outros tantos.
- b) quando da concorrência efetuada pela TELEBRÁS entre as empresas gráficas especializadas na fabricação de produtos gráficos de segurança, dentre as quais estava interessada, com a então denominação de THOMAS DE LA GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA que obteve, mediante contrato, a tecnologia fornecida para implementação do produto, surgiram dúvidas quanto sua classificação fiscal na TIPI.
- c) as empresas produtoras decidiram procurar a Associação Brasileira da Indústria Gráfica-ABIGRAF, que as aconselhou a efetuar uma consulta às autoridades competentes, eliminando riscos quanto à correta classificação do produto.



Processo : 10305.001604/96-17
Acórdão : 202-09.606

d) a consulta foi formulada pela própria ABIGRAF, através do processo nº 10168-002.480/93-38 e foi solucionada através do Parecer COSIT (DINO/M) nº 699 de 08/06/1993, que determinou a classificação do produto em lide na posição 8543.80.9900, passando então a referida classificação fiscal a ser utilizada pela requerente.

e) face ao exposto, não parece pertinente a alegação do atuante, no sentido de estar incorreta a classificação fiscal que vem sendo dada ao produto em tela, pois é fruto de orientação fiscal recebida em resposta à consulta regularmente formulada.

f) assim sendo, resta provado que a atuada tem agido rigorosamente de acordo com a orientação recebida das autoridades competentes, evidenciando-se absoluta improcedência do Auto em lide, e requer que assim o seja declarado.”

O julgador singular entendeu improcedente a exação fiscal, fundamentando sua decisão no fato da atuada ter seguido orientação do órgão especializado da SRF para classificar o produto “Cartão Telefônico” no código 8543.80.9900, com a alíquota de 10%, conforme Parecer COSIT (DINOM) nº 655, fls. 106/109, proferida em consulta da impugnante efetuada por meio da Associação Brasileira da Indústria Gráfica - ABIGRAF.

Em face da exoneração de valor superior ao limite de alçada (150.000 UFIR), o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro recorreu *ex-officio* para este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.001604/96-17

Acórdão : 202-09.606

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de recurso *ex-officio* relativo à decisão de primeira instância que desonerou a contribuinte de débito em valor superior ao limite de alçada previsto pela Lei 8.748/93.

Do exame dos elementos dos autos depreende-se que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, posto que o litígio foi decidido com acerto, à luz da legislação de regência.

De fato, a autuação fiscal foi efetuada por erro na classificação fiscal do produto “Cartão Telefônico”, comercializado pela impugnante. Entretanto, como se verifica da decisão em processo de consulta da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação sobre a matéria, o próprio órgão normativo da Secretaria da Receita Federal entende que o produto deve ser classificado no código 8543.80.9900, como defende a apelante, e não no código em que se baseou a exação.

Por estas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA